

Brasília – DF, 23 de maio de 2020.

Ao Fórum de Governadores

Assunto: Sobre as inexatas presunções quanto à aplicação do art. 4º do PLP nº 39, de 2020, a contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais de crédito, contidas no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1673/2020/ME, dirigido aos Governadores dos Estados.

Saudamos os Excelentíssimos Governadores, ao tempo que solicitamos a permissão para comentar as inconsistentes conjecturas contidas na comunicação em epígrafe.

1

O indigitado parágrafo, objeto das inferências, assim dispõe:

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

O §6º deste mesmo art. 4º do PLP 39/2020, por sua vez, encaminhado para a sanção do Presidente da República em 07/05/2020, garante que a União, até dezembro de 2020, não executará as garantias e contragarantias referentes aos empréstimos dos Estados com os organismos internacionais.

Art. 4º

.....
§6º No exercício financeiro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias e contragarantias das dívidas decorrentes dos contratos referidos no caput deste artigo, desde que a renegociação tenha sido inviabilizada por culpa da instituição credora.

Sobre a clareza meridiana do texto legal, a STN especula que se poderia “admitir a compreensão de que a União, como garantidora dos contratos de financiamento, estaria impedida de honrar a garantia oferecida nesses contratos”.

O dispositivo, no entanto, não versa sobre relações com entidades internacionais. O que ele pretende e regra é a relação dos entes subnacionais com a União, que irá operar o seu papel de avalista dos débitos suspensos, segundo decisão soberana do Poder Legislativo, até o final desse exercício corrente. As dívidas com as entidades internacionais serão regularmente adimplidas pela União, como já ocorre no cotidiano dessas transações. Como já foi o caso de quitação para diversos Estados cujas finanças combalidas pela crise federativa não puderam honrar prestações em sucessivos episódios de insuficiência de caixa.

As dúvidas quanto a essa matéria já foram dissipadas antecipadamente por liminares do Supremo Tribunal Federal, e são a práxis mesma adotada pelo Regime de Recuperação Fiscal estendido a alguns Estados.

Em tais casos, se verifica a suspensão da execução de contragarantias por parte da União, a qual em nada é prejudicada, uma vez que apenas se posterga a regular obrigação dos Estados, que asseguram inclusive as respectivas atualizações monetárias das parcelas à União.

A comunicação sugere que os entes federados poderiam ser penalizados com a suspensão do “acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida”. Ora, como se pode cogitar penalizar entes subnacionais que convergem suas ações para as previsões da própria lei editada para atender a uma crise econômica, social e sanitária?

Por fim, solidarizamo-nos, mais uma vez, com os Excelentíssimos Senhores Governadores e o Congresso Nacional nas tratativas para a celeridade da sanção do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), inclusive com a integralidade do art. 4º.

Respeitosamente,

André Horta Melo
Diretor Institucional
COMSEFAZ

3